

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2020.

Dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 3.976, de 2020, dispor sobre o cadastro de pedófilos, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que passaria a vigorar acrescida do seguinte art. 227-B, que prevê que, com o trânsito em julgado da condenação por algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B 241-C ou 241-D desta Lei ou nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do condenado, inclusive fotografia, serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em suas justificações, aduz que o projeto procura concretizar a programação normativa constante do art. 227, § 4º, da Constituição, *verbis*:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)



§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na primeira comissão designada à análise do mérito, a de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o projeto logrou aprovação, tendo o órgão colegiado considerado imprescindível, após trânsito em julgado, disponibilizar, em banco de dados, a qualificação do condenado, inclusive com fotografia, por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, como pede a presente proposição. Frisa-se que excepcional medida valeria para os condenados por crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C ou 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 ou nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A ou 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), todos relacionados à pedofilia.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, no prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No que tange à competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, é nossa posição que a matéria merece prosperar, visto que concordamos com a necessidade de prevenir todas as formas de violência contra a criança e o adolescente.

Afinal, é sempre importante lembrar a importância de mantermos nossas crianças e adolescentes protegidos, conforme determina o



art. 227, § 4º, da Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Concordamos, então, com a premissa da proposição, ou seja, que após o trânsito em julgado, os dados de qualificação do condenado por crimes sejam disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ressaltamos que o nosso apoio decorre da enorme gravidade das condutas para as quais se prevê a divulgação de dados dos condenados, todas relacionadas à pedofilia, e que tal divulgação poderá evitar a reincidência desses atos hediondos.

Todavia, afiguram-se necessárias algumas adaptações no texto, mais especificamente na delimitação dos artigos que compõe o cadastro, como a ausência de inclusão de atos como o art. 218-C, que trata da "Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia".

Também nos parece apropriado retirar do texto o art. 154-A, que trata da "Invasão de dispositivo informático", visto que incide sobre qualquer "hackeamento", sendo desconectado do tema da pedofilia.

Finalmente, entendemos por melhor retirar a expressão "inclusive a fotografia", deixando para o CNJ regulamentar a forma do cadastro, porque pode causar aquelas situações em que uma pessoa fisicamente parecida seja apontada como pedófila e resulte em uma tragédia, como aconteceu naquele caso da mulher do Guarujá que foi linchada e assassinada por parecer com outra acusada de praticar "magia negra" com crianças

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.976, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.976, DE 2020.

Dispõe sobre o cadastro de pedófilos,
alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de
1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cadastro de pedófilos, alterando
a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da
Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 227-B. Com o trânsito em julgado da condenação por
algum dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B 241-C ou 241-D
desta Lei ou nos arts. 217-A, 218, 218- A, 218-B ou 218-C do Decreto-Lei nº
2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), os dados de qualificação do
condenado serão disponibilizados por meio de cadastro na rede mundial de
computadores, a ser organizado pelo Conselho Nacional de Justiça.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3757



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241239012200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

